

VOTO

Conforme registrado no Relatório que antecede este Voto, esta Tomada de Contas Especial trata de irregularidades na execução do Convênio 861/2002, firmado entre o Fundo Nacional de Saúde (FNS) e a Prefeitura de Traipu/AL que tinha como objeto a aquisição de um veículo tipo Van 0 km, 87 CV a diesel, com lugar para três passageiros, 4 cilindros, direção hidráulica, 5 marchas sincronizadas, freio a disco e adaptações para Unidade Móvel de Saúde.

2. O valor total conveniado foi de R\$ 88.000,00, sendo o montante de R\$ 80.000,00 transferido ao conveniente em uma única parcela em 18/12/2002, e tendo sido exigido o valor de R\$ 8.000,00 como contrapartida do conveniente.

3. Ressalto inicialmente que a autuação deste processo está relacionada à auditoria realizada em conjunto pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS – Denasus e pela Controladoria-Geral da União – CGU e à “Operação Sanguessuga” deflagrada pela Polícia Federal para investigar fraudes em licitações e superfaturamento na aquisição de ambulâncias.

4. Registro, ainda, que esta Tomada de Contas Especial tem como responsáveis Marcos Antônio dos Santos (CPF 240.532.524-15) e Luiz Antônio Trevisan Vedoin (CPF 594.563.531-68).

5. Autuado o processo e ante os elementos constantes dos presentes autos, foi efetuada a citação solidária dos responsáveis Marcos Antônio dos Santos e Luiz Antônio Trevisan Vedoin, em razão do superfaturamento na despesa com transformação e aquisição de equipamentos para a UMS adquirida com recursos do Convênio 861/2002. Ressalto que o responsável Marcos Antônio dos Santos, então prefeito de Traipu/AL, foi ouvido em audiência acerca de irregularidades em relação aos certames licitatórios no âmbito do convênio em tela. Saliento que todos os ofícios enviados encontram-se especificados no subitem 3 da instrução elaborada pela unidade técnica, assim como está o registro dos Avisos de Recebimento por parte de todos os responsáveis. Portanto, restou comprovada a validade das citações e da audiência realizadas pela unidade técnica.

6. Informo que, após o decurso do prazo regimental, o responsável Luiz Antônio Trevisan Vedoin não apresentou alegações de defesa, nem recolheu o débito imputado, restando claramente caracterizada a sua revelia, motivo pelo qual dou prosseguimento ao presente feito, com base no material probatório existente nos autos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

7. Por oportuno, saliento que as alegações de defesa e as razões de justificativa apresentadas pelo responsável Marcos Antônio dos Santos podem ser sintetizadas nos seguintes termos:

a) o Ministério da Saúde aprovou a prestação de contas do convênio;

b) as irregularidades verificadas são meramente formais;

c) não houve prejuízo ao erário, tendo em vista a efetiva aquisição e a existência física da ambulância;

d) em sede da ação de improbidade administrativa que versava sobre a cognominada ‘Operação Sanguessuga’ (no processo 0002051-49.2009.4.05.8000), foi julgado improcedente o pedido do órgão Ministerial quanto a dolo de agentes públicos municipais;

e) não houve malversação dos recursos públicos, uma vez que o objetivo do convênio foi atingido, qual seja, o de entregar ao posto de saúde do Município de Traipu/AL uma ambulância.

8. Tais argumentos foram considerados improcedentes pela unidade técnica, cujas conclusões foram endossadas pelo Ministério Público. Em respaldo a essas conclusões, a unidade instrutiva pronunciou-se, em resumo, nos seguintes moldes:

a) este Tribunal não está obrigado a seguir eventual entendimento de outros órgãos da Administração Pública, permitindo concluir de forma diferente, porém fundamentada;

b) as irregularidades verificadas não se caracterizam como formais, verificando-se, além de infrações legais e normativas, graves indícios de fraude licitatória;

c) o prejuízo ao erário decorreu do superfaturamento de preços verificado na transformação e equipamentos para a UMS;

d) pelo princípio da independência das instâncias, este Tribunal pode levar em consideração entendimentos de outros órgãos da Administração Pública, como elemento subsidiário,

todavia, não está adstrito a segui-los, além do que a citação dos responsáveis baseou-se na Lei 8.443/1992 (Lei Orgânica do TCU) e não na Lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa);

e) existência física do bem não descaracteriza as irregularidades cometidas na respectiva aquisição, tampouco justifica o sobrepreço ou o superfaturamento.

9. No que tange aos pontos anteriores, endosso integralmente as análises e conclusões da unidade técnica. Por isso, acolho-as e as incorporo às minhas razões de decidir, no presente caso. Destaco a preocupação da unidade técnica em delinear bem a atuação de cada um dos responsáveis arrolados e também a utilização da metodologia de cálculo do débito, o que permitiu refutar com segurança os argumentos trazidos aos autos, os quais não conseguiram afastar o débito apurado nem as irregularidades identificadas.

10. Feitas essas considerações, e não existindo, nos autos, elementos que possibilitem reconhecer a boa-fé na conduta do então gestor municipal, entendo estarem presentes todos os elementos necessários à formulação do juízo de mérito quanto às presentes contas, devendo ser considerado revel, para todos os efeitos, o responsável Luiz Antônio Trevisan Vedoin, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, sendo julgadas irregulares, desde logo, as contas do responsável Marcos Antônio dos Santos, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443, de 16/7/1992.

11. Também entendo que devem ser condenados solidariamente os responsáveis Marcos Antônio dos Santos e Luiz Antônio Trevisan Vedoin ao pagamento do débito no valor original de R\$ 19.902,06 (dezenove mil novecentos e dois reais e seis centavos) a partir de 9/1/2003, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde – FNS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea a, de seu Regimento Interno, acrescida da atualização monetária e dos juros de mora, a contar das datas especificadas até o dia do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor.

12. Por oportuno, registro minha divergência em relação à proposta de aplicação de multa em duplicidade ao responsável Marcos Antônio dos Santos feita pela unidade técnica, pois considero que não cabe propor ao responsável em tela a multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, tendo em vista que, no caso concreto, a referida pena resta absorvida pela multa positivada no art. 57 do referido diploma. Por oportuno, registro que tal forma de proceder já encontra precedentes em deliberações dessa Corte, a exemplo do Acórdão 8.197/2011-TCU-2ª Câmara, de minha relatoria.

13. Nesse sentido, considero apropriada a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 aos responsáveis Marcos Antônio dos Santos e Luiz Antônio Trevisan Vedoin. Logo, em face do montante atualizado do débito e da gravidade dos fatos apurados, fixo o valor da multa a ser aplicada, individualmente, a cada responsável em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

14. Também entendo que se deve autorizar o parcelamento da quantia a ser ressarcida em até 36 parcelas, nos termos do art. 217 do RI/TCU, e que deve ser autorizada a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações.

15. Com essas ponderações, encerro meu pronunciamento acerca das questões de mérito discutidas nestes autos. Por fim, entendo pertinente a remessa da cópia integral da deliberação aos diversos órgãos relacionados pela unidade técnica.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 2012.

AROLDO CEDRAZ
Relator